

A CONTRIBUIÇÃO DAS CIÊNCIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS NO CONTROLE DO MEIO AMBIENTE

¹Lausson José Magalhães Carvalho

lausson.carvalho@ufrr.br

²Paulo Afonso da Silva Oliveira

pasorr@gmail.com

INTRODUÇÃO

O propósito deste estudo é avaliar de que forma as ciências jurídica e contábil podem ser utilizadas como instrumento de controle do meio ambiente. Dessa proposta, surgiu uma hipótese que permite a criação de mecanismos que busquem a evidenciação por parte das empresas, de todas as suas ações que tenham impacto sobre o meio ambiente, tornando tal informação compulsória, procurando mostrar que essas ciências podem ser utilizadas como instrumento de controle do meio ambiente.

Através de coleta e análise dos dados obtidos para realização deste trabalho, levantei a legislação vigente sobre as ações de combate a degradação do meio ambiente, assim como identifiquei as técnicas contábeis existentes que servem para evidenciar os impactos ambientais provocados pelas empresas. O presente artigo consiste em uma pesquisa exploratória, quanto aos objetivos, sendo que os procedimentos adotados foram de uma pesquisa do tipo bibliográfica, quanto a abordagem do problema, é do tipo qualitativa.

Como o assunto trata da preocupação do meio ambiente, tema este que já vem sendo discutido ao longo dos anos, e tem aprofundado, mais recentemente, principalmente quando se trata de externalidades negativas, pois, as atividades que envolvem a imposição involuntária de custos e benefícios, com efeitos positivos ou negativos sobre terceiros, sem que estes tenham oportunidade de impedir e sem que tenham a obrigação de pagar ou o direito de indenizar e se essas ações provocam prejuízos a humanidade, estes terão que ser resarcidos, para que se possa reduzir seu impacto.

Dado que, tal como referido e ao contrário das transações realizadas no mercado, as externalidades envolvem uma imposição involuntária, estas constituem uma ineficiência de mercado. Por isso é necessária à intervenção do Estado através da oferta ou da criação de

¹ Graduando em Ciências Contábeis - UFRR

² Professor Mestre em Ciências Contábeis – UFRR

incentivos à oferta de atividades que constituem externalidades positivas (por exemplo, subsidiando a investigação e desenvolvimento ou oferecendo gratuitamente a iluminação pública) e através do impedimento ou criação de incentivos a não produção de externalidades negativas (por exemplo, criando regulamentações para controlar a emissão de poluição das fábricas).

O problema central, é que não há uma obrigatoriedade de demonstrar a aplicação dos recursos utilizados pelas empresas, para evidenciar o comportamento de suas ações, de forma que as informações contidas nos relatórios estejam de acordo com a legislação vigente e que a sociedade possa identificar através dos relatórios publicados, se as empresas estão comprometidas com a responsabilidade civil, de minimizar os danos causados pelas suas atividades econômicas.

Na conformidade das normas do Direito ambiental, que geram direitos subjetivos a sociedade, é de se pensar, como a sociedade pode exigir esses direitos, ou por via direta ou por intermédio das ações governamentais. Sob este aspecto, é preciso efetuar uma análise crítica das normas existentes sobre o meio ambiente, buscando melhores proposições de acompanhamento desses processos produtivos, que causam danos ao meio ambiente, sem que a sociedade tenha conhecimento dessas ações, sendo, portanto, discutidas em gabinetes fechados e sem acesso da sociedade como um todo. É preciso esclarecer que embora haja direito de propriedade do bem, se a exploração desse bem causar danos ao meio ambiente cabe ao causador, a obrigação de indenizar o referido prejuízo causado pelas externalidades negativas ambientais.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NACIONAL

A sociedade busca alcançar a excelência na conservação e tratamento do meio ambiente, hoje, existe melhor consciência de inúmeros setores no trato da coisa ambiental, no entanto, a questão merece profunda análise haja vista que grupos com interesses escusos e comerciais buscam apenas o lucro e a destruição, não importando com o rastro de destruição que deixam, e causando significativa perda na qualidade de vida dos habitantes naturais daqueles sistemas.

Apesar de a Constituição Federal normatizar os princípios do direito ambiental, o próprio Estado divirtua sua aplicabilidade e proporciona aos interessados meios, nem sempre legais, para usufruir os benefícios proporcionados pela parca política ambiental e,

principalmente, pela interferência e até ingerência de grupos internacionais com real interesse na imensa gama de produtos oriundos dos ecossistemas.

A soberania do Estado, princípio constitucional, deveria permitir a instalação de política ambiental que proporcionasse meios e recursos para o desenvolvimento sustentável dos ecossistemas, trazendo assim possibilidades inúmeras para sua conservação e manutenção. Alguns setores do Estado permitem, ou deixam de cumprir sua obrigação, quando não interferem na ação destrutiva dos aventureiros, algumas vezes bancada por organizações internacionais, que buscam apenas o sucesso financeiro e destroem tudo que encontram.

O poder do Estado passa pela prevenção e precaução, muitas vezes não executados de forma prática e eficiente. Em alguns casos a omissão do Estado permite que diversas situações, perfeitamente evitáveis, causem significativas agressões ao meio ambiente trazendo conseqüências degradantes ao homem e seu habitat.

Outros importantes fatores na luta para preservar as estruturas existentes são, sem qualquer dúvida, a inadequada educação ambiental, o ineficaz tratamento das informações e, mormente, a questão da fiscalização deficiente gerando, em muitas oportunidades, a impunidade, fato que contribui para o crescente aumento nas agressões sofridas pelos ecossistemas.

A educação ambiental deveria ser encarada pelo Estado como um desafio, o que permitiria enfrentar a degradação ambiental com inteligência, tecnologia e fundamentação científica permitindo que os jovens, futuros usuários, possam criar barreiras técnicas para impedir esse crescente avanço.

O homem ao mesmo tempo em que luta para manter viva a condição existente, contribui acentuadamente com sua degradação, trazendo, para si próprias verdadeiras armadilhas das quais se torna a maior vítima. A participação do homem tanto na preservação, quanto na degradação das condições do meio ambiente, deve ser ressaltada para que possamos encontrar parâmetros para solucionar a complexa equação matemática possibilitando a definição de parâmetros para embasar decisão que possam trazer benefícios para a manutenção e conservação do meio em que vivemos.

A responsabilidade de cada um indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, deve ser cuidadosamente dimensionada para que cada qual responda por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas.

O Estado, como gerenciador das atividades inerentes a conservação ambiental, deve preocupar com todas as implicações que podem ser desencadeadas por determinada

intervenção no meio ambiente, devendo adotar a solução que busque alcançar o desenvolvimento sustentável, podendo ainda ser responsável pela fixação de parâmetros mínimos a serem observados nos casos de fatores que contribuem para a destruição do meio ambiente.

Por fim, entendemos que a crescente participação da sociedade na busca de solução, na definição de parcerias, na procura de melhores condições de vida pode permitir que os ecossistemas possam a ser respeitados em seus princípios e fundamentos possibilitando melhoria significativa nas condições ambientais, trazendo assim, ganhos acentuados no modo de viver do homem moderno.

As leis e os regulamentos ambientais no Brasil estabelecem restrições e proibições relativas a derramamentos e descargas ou emissões de produtos perigosos. Além disso, existem várias normas que versam sobre o meio ambiente e sua preservação, dentre as elas pode-se citar as seguintes:

Legislação Federal – Constituição

- Constituição Federal- Cap. VI – Do Meio Ambiente

Legislação Federal – Leis

- Lei Federal nº 11.428/06 - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 11.284/06 - Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
- Lei Federal nº 11.132/05 - Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
- Lei Federal nº 9.873/99 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências. Lei Federal nº 6.938/81 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

Legislação Federal – Decretos

- Decreto Federal nº 6.063/07 - Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
- Decreto Federal nº 5.795/06 - Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.
- Decreto Federal nº 5.577/05 - Institui, no âmbito o Ministério do Meio Ambiente, o Programa Nacional e Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado -Programa Cerrado Sustentável, e dá outras providências.
- Decreto Federal nº 99.274/90 - Regulamenta a as Leis nºs. 6.902/81 e 6.938/81, que dispõem sobre a criação de Estações Ecológicas e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente
- Decreto Federal nº 98.914/90 - Dispõe sobre a instituição, no território nacional, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, por destinação do proprietário.
- Decreto-Lei nº 7.679/88 - Já alterado pela Lei Federal no 9.605/98 - Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução.
- Decreto Lei Federal nº 271/67 - Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências (Código de Pesca).
- Decreto-Lei nº 227/67 - Já alterado pelas leis Federais nº 6.567/78, 8.982/95 e 9.314/96 - Código de Mineração.

Legislação Federal – Resoluções

- Resolução Conama nº 379/06 – Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- Resolução Conama nº 377/06 – Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário;
- Resolução Conama nº 371/06 – Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o Cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui

o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências;

Legislação Federal – Portarias

- Portaria MMA nº 489/01 – Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção;
- Portaria IBAMA nº 118/97 – Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna Silvestre brasileira com fins econômicos e industriais;
- Portaria IBAMA nº 117/97 – Normaliza a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna Silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA;

Existem outras normas estabelecidas pelos Estados e Municípios para o controle e manutenção do meio ambiente e também normas como a ISO 14000 que dá tratamento diferenciado aqueles que tiverem implantados Sistemas de Gestão Ambiental.

Para entender melhor o Direito Ambiental, precisamos refletir sobre o aspecto de que o mesmo é construído com a ajuda de várias ciências, tais como, a Biologia, Antropologia, Ciências Sociais, dentre outras, que possibilitam a interpretação dos fenômenos que provocam degradação ao meio ambiente e assim, permita a elaboração de leis que regulamentem a ação do homem, no sentido de promover o controle dessas externalidades negativas.

Neste capítulo, apresento um conjunto de Leis, Decretos e Portarias pertinentes as normas que regem o meio ambiente para melhor fundamentar esse estudo. Desta forma, podemos afirmar que no Brasil, tudo começou com a Lei Federal nº 4.771/65 - Já alterada pela Leis Federais nº 7.803/89 e 9.605/98 - Instituiu o novo Código Florestal e posteriormente foi publicada a Lei Federal nº 5.197/67 - Já alterada pelas Leis nº 7.584/87, 7.653/88 e 9.111/95 que introduziu o (Código de Proteção à Fauna.

Nos anos 80, foram publicados leis sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. No tocante ao Brasil, teve-se como um marco histórico do desenvolvimento do Direito Ambiental, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31.8.81). Tal lei apresenta definições importantíssimas de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais e ainda instituiu um valioso mecanismo de proteção ambiental denominado estudo prévio de

impacto ambiental (EIA) e seu respectivo relatório (RIMA), instrumentos eficazes e modernos em termos ambientais mundiais.

Já nos anos 90, surgiram leis sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e ainda, a possibilidade de desapropriação de terras, para fins de utilidade pública.

Nas legislações mais recentes, surge a Lei nº 11.284/06, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável; instituindo na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB e criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF.

No tocante aos Decretos Leis mais recentes, podemos destacar o Decreto Lei nº 5.746/06, que regulamenta o art. 21 da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o Decreto Lei nº 5.795/06, que dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas públicas para a produção sustentável, temos ainda mais recente o Decreto Lei nº 6.063/07, que regulamentou, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável.

Não pretendo discutir nesta pesquisa, as resoluções e as portarias apresentadas, tendo em vista, que as mesmas só complementam as leis e os decretos, aqui abordados. Vale salientar no entanto que a Constituição Federal seu Cap. VI – Do Meio Ambiente, estabeleceu que a sociedade de um modo geral, tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e considera um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida sadia, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, sendo um direito transgeracional, é neste instante que se dá ênfase ao Direito Ambiental, que surge como um ramo do Direito que será tratada com diretrizes próprias e princípios fundamentais para que se consolide sua aplicação.

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Como em qualquer ramo do direito, e conforme o valor axiológico que os fatos ambientais nos trazem como experiência jurídica, há um conjunto de princípios que regem o direito ambiental, sendo estes a base fundamental, ou estrutura central na qual as normas são construídas. Deve, entretanto ficar claro que os princípios do direito ambiental, sempre caminharão em conformidade com os princípios de outros ramos do direito, e nem poderia estar apartado, pois, uma vez fazendo parte do nosso ordenamento jurídico, deve fortalecer nossa estrutura normativa, firmando assim a unicidade e coerência do mesmo.

Os Princípios do Direito Ambiental objetivam proporcionar para as presentes e futuras gerações garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se apresente, conciliando elementos econômicos e sociais, ou seja, crescendo de acordo com a idéia de desenvolvimento sustentável.

Neste ponto, apenas de forma ilustrativa, convêm enumerarmos alguns princípios extraídos do texto contitucional de 1988, mais precisamente do artigo 225 e seus incisos. Alertamos, porém, por tal enumeração ser fruto da interpretação dos operadores do direito, nem sempre coincidentes - uns mais outros menos, uns aidentes outros nem tanto -, não temos a pretensão de esgotarmos o assunto. De forma superficial, decreveremos tais princípios objetivando fornecer elementos para uma melhor compreensão dos argumentos fundamentais trazidos a baila neste artigo. Vejamos:

1 - Principio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

De início, trazemos o ensinamento de Luis Roberto Barroso (1992, p. 171/172), para o qual, o caput do art. 225 caracterizou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito. O inciso I enuncia um dever correspondente àquele direito, cacterizando um comportamento que se impôs ao Poder Público, cuja inobservância é suscetível de gerar sanções. Em outras palavras: se o Poder Público se abster de preservar e restaurar, existe ação para compeli-lo a fazê-lo; se o Poder Público praticar atos incompatíveis com a preservação e a restauração, caberá remédio judicial para obstar-lhe a conduta.

Os direitos Fundamentais grafados no artigo 5º da CF podemos extrair de seus incisos a responsabilidade primária do Estado de garantir a todos um ambiente digno e capaz de satisfazer as suas necessidades básicas. Tal disposição está complementada pelo artigo 225 do mesmo dispositivo legal, onde se seqüestra a seguinte declaração: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ney de Barros Bello Filho (2004, p. 103), ao lecionar sobre o direito ambiental, sentencia: “Na perspectiva teórica e concreta o direito que se opõe à degradação, que se opões aos riscos não compatilhados, que propõe a definição discursiva de si mesmo, ampliando os espaços de participação popular, é um direito fundamental”.

2 - Principio da natureza publica da proteção ambiental

O direito ambiental, preceituado no artigo 225 da CF, é estendido a todos, adquirindo, portanto, o carater de interesse público. De onde podemos concluir que, a todos pertence o

direito de usufruir, bem como a obrigação de respeitar o meio ambiente, sendo defeso a qualquer indivíduo, a prerrogativa de usufruir deste particularmente, respeitando o brocardo “*in dúbio pro ambiente*”. Desta forma, evidencia temos aqui configurado um direito indisponível e resguardado como parte das cláusulas péticas.

Cabe ao Estado, objetivando a proteção coletiva, e através de seus institutos, agir, se necessário coercitivamente, na perseguição de atender e ofertar a todos uma melhor qualidade de vida.

Para Ney de Barros Bello Filho (2004, p. 105), “...o desenvolvimento das atividades econômicas está conformado pelo princípio da proteção ao meio ambiente, o que indica ter sido o princípio da proteção ao meio ambiente alçado à qualidade de modelador e limitador da liberdade de iniciativa econômica”.

3 - Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público

Cabe ao Estado, com seu poder de polícia, fiscalizar e orientar os particulares fixando parâmetros mínimos a serem observados em casos como emissões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, dentre outros, visando sempre promover o desenvolvimento sustentável e concientizar sobre a necessidade de observar sempre o coletivo, nunca o individual.

4 - Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento

Tendo em vista o impacto em nosso meio de cada decisão tomada tanto pública quanto privada, este princípio, consagrado a partir do final dos anos 60, versa sobre a obrigação de se analisar as variáveis ambientais, respeitando com isso, o inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 225 (status constitucional). Isso porque, dependendo da decisão, pode haver impacto negativo para o meio.

5 - Princípio da participação comunitária

Assegura ao cidadão o direito à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio.

Para Ney de Barros Bello Filho (2004, p. 104), como integrante da dimensão do conhecimento emancipatório, a participação popular é um dos cânones e principal característica do direito ambiental ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. O direito somente se sustenta se a sua dimensão de busca da moral coletiva, com as minorias e as esferas de multiculturalismo, prosperarem.

Exemplos de participação: audiências públicas, integração de órgãos colegiados, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc.

6 - Princípio do poluidor pagador

Por este princípio, os agentes econômicos devem contabilizar o custo social da poluição por eles gerada, e este deve ser assumido, ou internalizado. Isso acontece porque, junto com o processo produtivo, também são produzidas externalidades negativas uma vez que, os resíduos da produção são recebidos pela coletividade, enquanto o lucro é recebido somente pelo produtor. Todo aquele que lesar o meio ambiente é obrigado a reparar o dano e a cessar a ação. A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é de natureza objetiva, derivada do risco da atividade, sendo desnecessário a comprovação de dolo ou culpa. A responsabilidade é solidária e sujeita-se a sanções civis, penais e administrativas.

7 - Princípio da Precaução

Estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos.

Graças a esse Princípio, a disponibilização de certos produtos é por muitas vezes criticada pelos vários segmentos sociais e o próprio Poder Público, quando ausente a realização do EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental), exigência constitucional que busca avaliar os efeitos e a viabilidade da implementação de determinado projeto que possa causar alguma implicação ambiental.

8 - Princípio da prevenção

É muito semelhante ao Princípio da Precaução, mas com este não se confunde. Sua aplicação se dá nos casos em que os impactos ambientais já são conhecidos, restando certo a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e do estudo de impacto ambiental (EIA), estes uns dos principais instrumentos de proteção ao meio ambiente.

Segundo este princípio, as possíveis ações danosas ao meio ambiente devem ser identificadas e eliminadas antes de se concretizarem, em proteção a sociedade atual e futura.

9 - Princípio da função sócio ambiental da propriedade

A propriedade, conforme a constituição atual deve cumprir com sua função social (art. 128 § 2º, cf.). Além dessa função social, podemos destacar ainda, a função ambiental que a propriedade deve ter, em preservar a flora, fauna, belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas.

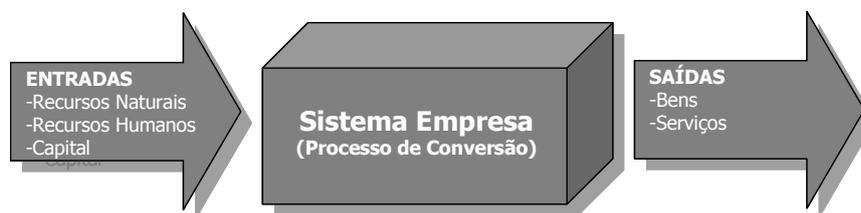
A partir destas informações, deve haver um controle por parte do Estado, havendo, no caso de desobediência a estas normas e a este princípio, sanção no usufruto da propriedade, até que a situação seja ajustada e o meio ambiente seja protegido.

10 - Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável

Sustentabilidade quer dizer, usufruir protegendo. Isso vale dizer que, há aqui ao mesmo tempo um direito, o de usufruir, e uma obrigação, a de preservar. O desenvolvimento econômico deve compatibilizar-se com a preservação do meio ambiente. A exploração do meio ambiente é necessária, no entanto, deve ser realizada de forma equilibrada, para que não ocorra o esgotamento dos recursos naturais existentes.

A contabilidade como instrumento para o processo de accountability

As empresas consomem recursos do meio em que se encontram, e em troca, produzem outros recursos os quais se esperam que sejam superiores aos recursos consumidos (resultado positivo), todavia, tradicionalmente alguns recursos não eram levados em consideração no computo dos recursos consumidos; os recursos ambientais são uns bons exemplos disso.



Para se mensurar as externalidades provocadas pelo sistema empresa é necessário à adoção de procedimentos para a quantificação, avaliação e demonstração de todos os recursos, sejam os consumidos (recursos naturais, humanos e capitais) ou os produzidos (bens e serviços). Torna-se assim necessário a utilização de uma linguagem que possibilite a comunicação desses fatos aos agentes interessados (público em geral e governos).

Neste contexto é que se visualiza a contabilidade, que, objetivamente falando, constitui-se em um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários, no caso em particular o público em geral e os governos, com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, com relação à entidade objeto de contabilização (IUDICIBUS, 1980), como o instrumento capaz de aferir tais resultados. Assim sendo, verificasse sua importância como instrumento para o processo de *accountability*, que conforme definido por Nakagawa (1993, p. 17) “(...) é a obrigação de se

prestar contas dos resultados obtidos, em função das responsabilidades que decorrem de uma delegação de poder”.

A contabilidade influencia a forma como os agentes apreendem a realidade em que vivem e a forma como agem em, e sobre tal realidade. A sua influência deriva tanto da forma como representa e descreve o funcionamento da realidade e dos fenômenos que constituem o seu objeto de análise, como também daquilo que exclui de suas representações e descrições. A representação contabilística tem a capacidade de tornar mais visíveis determinados aspectos, e menos visíveis ou invisíveis outros, afetando dessa forma a visão que as pessoas têm da realidade que pretendem representar, e as suas decisões e comportamentos. De fato, sendo um dos mais importantes e difundidos meios de quantificação nas sociedades atuais, “a contabilidade dá uma forma particular de visibilidade a acontecimentos e processos e ao fazê-lo ajuda a transformá-los” (MILLER, 1994, p. 2).

Para entender como a contabilidade pode ser utilizada para evidenciar os impactos ambientais é necessário primeiramente entender o processo contábil. Segundo Lopes e Martins (2005, p. 51) o processo contábil é caracterizado por três fases: reconhecimento, mensuração e evidenciação das atividades econômicas, o qual é resultado de um amplo conjunto de forças econômicas, sociais, institucionais e políticas.

Dentre estas forças, o arcabouço legal é uma das principais, senão a mais importante, que influenciam o processo contábil. O Brasil por ter sido colônia de Portugal, adotou naturalmente, o regime de direito romano, segundo o qual, as normas emanam do texto legal. Assim, para que algo tenha valor é necessário que haja uma lei fazendo menção clara ao assunto em questão (LOPES; MARTINS, 2005, p. 52).

O processo contábil é afetado em suas três fases pelo regime legal. Inicialmente, o reconhecimento é influenciado pelo contraste entre a visão econômica e jurídica da contabilidade, seguido pela mensuração, que via de regra prega que deve ser utilizado o custo histórico, e posteriormente pelas regras (leis) relativas à evidenciação, que só ocorrerá ser for obrigatória por lei.

O Conselho Federal de Contabilidade aprovou através da Resolução CFC nº 1.003/04 a NBC T 15 – Informações de Natureza Social e Ambiental, em 19 de agosto de 2004, trazendo um enorme avanço no sentido de proporcionar um instrumento adequado para se evidenciar as interações da entidade com o meio ambiente, pois se a legislação brasileira ainda não obriga a evidenciação da interação das empresas com o meio ambiente, por outro lado já foram criados os instrumentos para se evidenciar tais fatos.

No item da NBC T -15 que trata exclusivamente da Interação com o Meio Ambiente, a empresa é solicitada a prestar informações conforme segue:

- a) Investimentos e gastos com manutenção nos processos operacionais para a melhoria do meio ambiente;
- b) Investimentos e gastos com a preservação e/ou recuperação de ambientes degradados;
- c) Investimentos e gastos com a educação ambiental para empregados, terceirizados, autônomos e administradores da entidade;
- d) Investimentos e gastos com educação ambiental para a comunidade;
- e) Investimentos e gastos com outros projetos ambientais;
- f) Quantidade de processos ambientais, administrativos e judiciais movidos contra a entidade;
- g) Valor das multas e das indenizações relativas à matéria ambiental, determinadas administrativas e/ou judiciais;
- h) Passivos e contingências ambientais.

Conforme discutido, a evidenciação tem que ser prevista em Lei, pois, assim não o sendo, a sua divulgação não será feita pelas empresas, pois estas costumam só publicar quando isso se constitui em uma obrigação compulsória.

Considerações Finais

Diante do que foi exposto nesta pesquisa, podemos concluir que a ciência jurídica é imprescindível na conscientização e obrigatoriedade, quando se trata de conservação do meio ambiente, tendo em vista, que é um meio de disciplinar o comportamento do homem na sociedade.

A Ciência Jurídica através dos atos constitucionais, das normas e dos princípios do direito ambiental, promove um acompanhamento do uso adequado dos recursos naturais, impedindo que haja uma degradação ao meio ambiente, de forma desordenada, sem comprometer a exploração econômica desses recursos, instituindo Leis, Decretos, Resoluções, portarias e outros meios capazes de garantir o direito constitucional que a sociedade possui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, portanto, considera um bem de uso comum do povo.

Essas normas, e princípios, são indispensáveis aos objetivos a serem alcançados, quanto ao meio ambiente, proporcionando para as presentes e futuras gerações, a garantia da qualidade de vida.

A combinação das duas ciências estudadas permitirá que a contabilidade demonstre através do balanço ambiental, se as empresas estão verdadeiramente investindo na conservação desse meio ambiente e de que forma esses recursos estão sendo utilizados e de outro lado, a ciência jurídica que através de suas ações normativas, possibilitará a esses agentes, uma obrigatoriedade, inclusive no sentido da elaboração desses relatórios contábeis, para que a sociedade possa avaliar o comportamento das empresas no sentido de evidenciar os impactos ambientais, pois, o reconhecimento do processo contábil é influenciado pelo contraste entre a visão econômica e jurídica da contabilidade, neste sentido, a informação só ocorrerá se balanço ambiental for um instrumento compulsório para identificar as interações da entidade com o meio ambiente.

Referências

IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da contabilidade. São Paulo: Atlas, 1980.

LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. Teoria da contabilidade: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005.

MILLER, Peter. *Accounting as Social and Institutional Practice: Na Introduction*. In: Hopwood, Anthony G. e Miller, Peter (eds.), *Accounting as social and institutional practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1-39, 1994.

NAKAGAWA, Masayuki. Introdução à controladoria: conceitos, sistemas, implementação. São Paulo: Atlas, 1993.

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.003/04, de 19 de Agosto de 2004. Aprova a NBC T 15 – Informações de Natureza Social e Ambiental. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>
Acesso em: 12.06.2013